

HERANÇA VIRTUAL NO BRASIL: DESAFIOS LEGAIS E PRÁTICOS NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS MORTE

DIGITAL HERITAGE BEYOND LIFE: LEGAL AND PRACTICAL CHALLENGES OF VIRUTAL LEGACY

Mayara Pellenz¹

Mike Phelipe Rosa²

Michelle Benedetti Teixeira³

Resumo: Este trabalho tem por objetivo fazer um estudo sobre herança virtual no Brasil e de como são tratados os ativos virtuais deixados quando uma pessoa proprietária desses ativos vema falecer. Muitos desses ativos, por falta de informação, legislação ou consenso doutrinário, acabam ficando num limbo cibernético, fazendo com que muitas vezes os herdeiros legítimos fiquem sem usufruir do benefício de propriedade e frutos que esses ativos podem ter. Além da abordagem da legislação atual, será proposta uma possível solução para mitigar os efeitos negativos que dificultam o acesso aos ativos virtuais quando deixados como herança.

Palavras-chaves: Ativos virtuais. Código Civil Brasileiro. Herança, Legado virtual.

Abstract: This work aims to conduct a study on virtual inheritance in Brazil and how the virtual assets left by a person who owns these assets are treated when they die. Many of these assets, due to lack of information, legislation or doctrinal consensus, end up in a cybernetic limbo, making it often that the legitimate heirs are unable to enjoy the benefit of property and fruits that these assets may have. In addition to the approach of the current legislation, a possible solution will be proposed to mitigate the negative effects that hinder access to virtual assets when left as inheritance.

Key-words: Brazilian Civil Code, inheritance, testament, virtual assets, virtual inheritance.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias e a crescente digitalização do cotidiano, as pessoas usama internet com cada vez mais frequência, tornando essa atividade algo inerente a própria existência. Com

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo/RS. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal, e em Psicologia Jurídica na Faculdade Meridional de Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Docente com Certificado Internacional em Pedagogia do Ensino Superior pela Finland University. Mestre Profissional em Empreendedorismo e Negócios pela Florida Universitária. Docente do Curso de Direito no Centro Universitário UNISOCIESC, em Blumenau/SC e Docente na Universidade de Blumenau - FURB.

² Mike Phelipe Rosa - Graduado em Gestão da Tecnologia da Informação, Graduado em Direito e Pós-graduando em Direito Digital.

³ Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela ULBRA. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Avantis – UNIAVAN. Conselheira da OAB, subseção Balneário Camboriú. Vice-Presidente do Observatório Social de Bal. Camboriú/SC.

esse uso, todos os dias são produzidos cerca de 328 milhões de *terabytes* de dados⁴, sendo muitos desses dados vitalícios. Entre os mais comuns podemos citar contas de e-mail com diversas informações contidas nessas contas, mídias sociais, arquivos importantes armazenados em nuvem, registros financeiros e credenciais de acesso à aplicativos financeiros como bancos, cooperativas, carteiras de criptoativos, saldos financeiros em sites de casas de aposta, aplicativos de *cashback* (dinheiro de volta) carteiras de lojas de jogos como *Steam*, *Epic*, entre diversos outros ativos digitais que fazem parte do patrimônio das pessoas, que justifica crescente demanda de cuidado desses ativos.

Diante desse cenário, entra em cena uma demanda ainda relativamente nova, mas de relevante importância para a sociedade, nominalmente sendo o tratamento jurídico que ativos digitais recebem quando seus proprietários vão a óbito. A discussão ganha contornos de dificuldade quando se nota que os vestígios digitais deixados pela pessoa falecida se entrelaçam intimamente com sua própria personalidade, gerando complicações ao tratar os ativos digitais simplesmente como herança, comparando esses ativos a bens reais. Além da natureza intangível e complexa desses ativos e à falta de estrutura legal clara para o tratamento jurídico dos ativos digitais, outro problema que o tema traz, é o desconhecimento dos familiares quanto à existência desses ativos, visto que em muitas famílias, não são todos os membros que possuem vasto conhecimento sobre o mundo da internet, muito menos conhecimento específico sobre ativos financeiros digitais intangíveis como criptomoedas, tokens de utilidade, tokens de segurança, ativos digitais de jogos eletrônicos e direitos de propriedade intelectual digital, conceitos esses que serão descritos nessa pesquisa. Em suma, dois problemas estão presentes: primeiro, como a legislação brasileira trata esse assunto? Em segundo, quais as perspectivas futuras sobre a herança digital no Brasil?

Esse trabalho tem por objetivo analisar os desafios legais e práticos enfrentados no Brasil quando se é necessário atuar na gestão desse patrimônio digital na pós-morte, com análise de lacunas na legislação vigente, se existe uma abordagem prática e jurisprudências dos tribunais em relação ao assunto.

Como objetivos específicos, o capítulo 1 (um) abordará os principais conceitos sobre o tema, sendo de vital importância para a compreensão das particularidades do assunto. No capítulo 2 (dois), será exposto como a legislação atual trata a herança e como os ativos digitais se relacionam com ela, além de analisar jurisprudências, julgados e doutrina sobre o assunto. No capítulo 3 (três),

⁴ AMOUNT of Data Created Daily (2023). [S. l.]: Fabio Duarte, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://explodingtopics.com/blog/data-generated-per-day>. Acesso em: 29 jun. 2023.

com o propósito de elucidar o estudo, será exposto uma possível solução para o problema apresentado, já no capítulo 4 (quatro), na conclusão, será feita uma breve análise sobre as perspectivas futuras do assunto e possíveis soluções para o dilema. Como metodologia, será usado o método indutivo de pesquisa bibliográfica e documental.

Tem sido cada vez mais fundamental e urgente este estudo, visto que a herança digital já é realidade na sociedade e se apresenta como uma tendência crescente no futuro quando mais e mais profissões tem tido como ferramenta principal de atuação a internet, e, como consequência, mais dados e informações estão sendo gerados diariamente por esses indivíduos.

2 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

No presente capítulo, serão apresentados conceitos relevantes para a pesquisa, com o objetivo de elucidar as principais concepções e facilitar o entendimento das espécies de ativos e os devidos tratamentos que eles recebem.

2.1 Herança

Primeiramente, é preciso definir o que é herança na visão da legislação brasileira e conforme a doutrina, para que desta forma, seja possível verificar se existem semelhanças ou se os conceitos podem ser atribuídos igualmente quando o assunto diz respeito a ativos virtuais. A Constituição Brasileira garante a herança no seu artigo 5º, inciso XXX e o Código Civil Brasileiro regulamenta esse instituto do art. 1.784 ao 2.027. Mas o que é herança? Conforme Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, herança é "o conjunto de bens, direitos e obrigações que transmitem ao herdeiro ou legatário após a morte do de cujus" (Gonçalves, 2019, p. 21, Diniz, 2017, p. 125). Já de acordo com Flávio Tartuce, a herança é "o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros, legítimos ou testamentários, em razão da morte de alguém" (Tartuce, 2018, p.39).

Um questionamento inicial e válido para saber quem são os herdeiros é se existe um testamento, instituto importante dentro da seara da herança, que é "uma declaração de última vontade que pode ser feita por qualquer pessoa acima dos 16 anos de idade, desde que goze de

boa saúde mental (Nigri, 2021, pág. 5) ou, conforme Maria Helena Diniz, testamento é "um ato unilateral, revogável, personalíssimo, solene e livre, pelo qual o testador dispõe de seus bens, direitos e obrigações para depois de sua morte" (Diniz, 2017, p. 133).” Um testamento só pode destinar 50% da herança ao testamentário, cabendo os outros 50% serem divididos entre os herdeiros necessários, que legalmente são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme o texto do art. 1845 do Código Civil Brasileiro.

Definido o que é herança, dentro do escopo proposto neste estudo, cabe saber o que são ativos digitais, que serão os tipos de ativos que serão discutidos nesse trabalho.

2.2 Ativos Virtuais

A Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022, conceitua em seu art. 3º que “ativos virtuais são a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”. Um arquivo pessoal, sem valor comercial não entra nessa categoria de ativo, bem como ativos sem direitos autorais. Já na doutrina brasileira, temos o conceito de ativo virtual como "um bem intangível, representado por um registro digital, que pode ser utilizado para a realização de transações financeiras ou para a aquisição de bens e serviços" (Carvalho Neto, 2021, p. 10). De acordo com Alessandro Marcondes Machado, ativo virtual é definido como "um bem intangível, representado por um registro digital, que pode ser utilizado como meio de pagamento, investimento ou reserva de valor" (Machado, 2020, p. 15).

Como exemplos de ativos virtuais, a doutrina pontua:

“(…) materiais digitais de empresas com *copyright* em diferentes formatos (fotos, vídeos, apresentações, textos), contas em redes sociais, códigos de software, além de ativos financeiros como criptomoedas (gamecoins, stablecoins, memecoins), NFTs (tokens não fungíveis) e tokens ou ativos *tokenizados*.⁵”

Destes exemplos, alguns conceitos necessitam de maior explicação, visto que são conceitos novos no mundo moderno, como por exemplo a criptomoeda, que é:

“(…) qualquer forma de moeda que existe digital ou virtualmente e usa criptografia para garantir a realização de transações. As criptomoedas não têm uma autoridade central de emissão ou regulação. Em vez disso, usam um sistema descentralizado para registrar transações e emitir novas unidades.⁶”

⁵ BITSO. Ativos virtuais. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/ativos-virtuais>. 1. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁶ KASPERSKY. O que é criptomoeda? Kaspersky, [s.d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-cryptocurrency>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Para entender a criação e funcionamento desses ativos, precisamos entender o conceitudo mecanismo de funcionamento deles, que é o *blockchain*. Um *blockchain*:

“é um registro compartilhado e imutável para registrar transações, rastrear ativos e construir confiança. Um ativo pode ser tangível (uma casa, carro, dinheiro, terra) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais, marca). Praticamente qualquer coisa de valor pode ser rastreada e negociada em uma rede blockchain, reduzindo riscos e cortando custos para todos os envolvidos.”⁷

Com os conceitos principais lançados como fundamento da tese, apresenta-se um dos conceitos de herança virtual.

2.3 Herança Virtual

Um dos conceitos de herança virtual é:

(...) bens jurídicos que não existem fisicamente, existem apenas virtualmente, só existem no ambiente digital, não pode ser tocado, não é analógico, nem sempre vai poder ser medido, porém ele existe e é provável que dependa da internet para ser acessado ou baixado no computador, exemplos: milhas aéreas, moedas virtuais, músicas armazenadas depois de compradas, além de vídeos, filmes, programas de fidelização, contas de redes sociais, canais de Youtube, blogs etc.⁸

Outro conceito da doutrina define herança virtual como sendo “o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido que estão armazenados ou acessíveis em espaços virtuais, como redes sociais, e-mail, contas de internet, moedas digitais, etc.”.

Com o objetivo de tornar ainda mais claro esse conceito, um conceito mais amplo de herança digital é descrito como:

“o conjunto de bens incorpóreos, intangíveis, processados em dispositivos eletrônicos que podem ser armazenados em aparelhos e na nuvem, que pertencem a uma pessoa e que podem ser transmitidos aos seus herdeiros após a sua morte. Esses bens podem ter valor econômico ou afetivo, e podem incluir desde contas em redes sociais, e-mails, fotos, vídeos, músicas, documentos, até criptomoedas, jogos, aplicativos e domínios de sites.”

Felipe Peixoto, de forma um pouco mais resumida, define herança virtual como sendo “o conjunto de bens, direitos e obrigações relacionados à presença do falecido na internet, incluindo contas de e-mail, redes sociais, contas bancárias digitais, criptomoedas, e outros ativos digitais” (Peixoto, 2021, p. 25).

A herança virtual é composta pelos ativos que o *de cujus* adquiriu em vida e que serão tratados pelo direito sucessório aos herdeiros de direito, fazendo parte integral do patrimônio da

⁷ IBM. What is Blockchain Technology? IBM Blockchain - IBM, [Sc.D.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/blockchain>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸ LOPES, G. M. HERANÇA VIRTUAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DOS BENS VIRTUAIS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-virtual-o-direito-sucessorio-dos-bens-virtuais>. Acesso em: 18 ago. 2023.

pessoa falecida.

Entretanto, como assevera Santana e Franco (2023) o Código Civil de 2002, baseado no direito sucessório tradicional, não contempla a revolução digital, e não apresenta respostas adequadas para a administração dos bens digitais que possuem, além do valor econômico um valor afetivo. É urgente que sejam estabelecidos mecanismos para a destinação desses bens, a fim de evitar sua perda ou uso não autorizado por terceiros.

2.4 DIREITO SUCESSÓRIO NOS ATIVOS DIGITAIS

Os bens digitais, em termos de direitos patrimoniais, são bens deixados pelo falecido e serão imediatamente transmitidos aos seus sucessores. Nesse sentido, parte da doutrina entende que "Os bens digitais são bens patrimoniais, sendo, portanto, passíveis de apropriação e de transmissão por causa mortis ou intervivos. [...] Os bens digitais são bens imateriais, mas não são por isso menos bens". (Fiuza e Machado, 2014. p. 131). E ainda "os bens digitais são bens patrimoniais, como os bens materiais, e, como tais, são suscetíveis de aquisição, propriedade, uso, gozo e disposição". (Pereira, 2017. p. 125).

O acesso a esse patrimônio virtual ainda pode depender de conhecimento técnico informático específico para acesso, conhecimento e transferência para os sucessores, que por muitas vezes não tem conhecimento da existência destes e ainda menos em como acessar, manipular e transferir esses ativos para sua propriedade.

Uma forma de administrar esses bens, e atualmente, um ponto de convergênciadoutrinária, seria o uso de um testamento digital, onde o *de cujus* deixaria de forma expressa os ativos e os respectivos meios de acesso informáticos a esses ativos. Nesse testamento digital, estariam contidos tudo o que falecido teria adquirido ainda em vida, como suas redes sociais, arquivos armazenados em provedores de armazenamento em nuvem, além de todos os ativos virtuais que possuem algum valor financeiro. Quanto a elaboração do testamento digital, termo ainda não reconhecido no direito brasileiro, uma proposta de solução será apresentada nas próximas páginas deste trabalho.

Um contraponto nesse sentido, é a ausência de uma legislação específica para os casos de arquivos estritamente pessoais, que, com o acesso de terceiros, podem violar os direitos da personalidade do *de cuius*, como o direito à intimidade, que está devidamente positivado no art.5º, inciso X, da Constituição Brasileira, que diz: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", além dos dados de todas as pessoas que com ele mantiveram contato durante sua vida, que podem violar a intimidade de terceiros, a exemplo das mensagens e contas de e-mail e das conversas privadas nas redes sociais e aplicativos. A questão de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos, intransmissíveis e perpétuos é unânime do Brasil, ou seja, esses direitos não podem ser transmitidos aos herdeiros após a morte do titular e permanecem vigentes mesmo após o falecimento.

A discussão que está em pauta é se os ativos virtuais em discussão forem considerados bens patrimoniais ou não. Se esses ativos forem considerados bens patrimoniais, então “eles serão transmitidos aos herdeiros de forma automática” (Carvalho, p. 260, 2022). Se não forem considerados bens patrimoniais, “A transmissão dos ativos virtuais aos herdeiros pode violar os direitos de personalidade do falecido.” (Melo, 2021, p. 110).

Com vistas a solucionar esse embate, alguns projetos de Lei foram elaborados, com sugestões para as tratativas legais desses bens.

Em 2012 foi proposto o Projeto de Lei PL 4847 de 2012 que acrescentava o Capítulo II-A e os Arts. 1.797-A a 1797-C à Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O objetivo do projeto era assegurar aos familiares o direito de acessar e gerir o legado digital daqueles que faleceram quando não havia nada determinado no testamento. Considerando a preocupação com o acesso aos dados estritamente pessoais, e com isso, a violação do direito à intimidade, o projeto de Lei foi arquivado em 21 de junho de 2019 por perda de oportunidade.

Em um contraste a esse projeto, que facilitava o acesso dos parentes do falecido ao acesso desses ativos digitais, um outro projeto de Lei foi proposto em 2017 (Projeto de Lei nº 7.742/2017) que tinha por objetivo facilitar os provedores de serviços de internet de excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito, com o requerimento partindo do próprio cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, feito mediante formulário próprio. Mesmo após a exclusão das contas, os dados deveriam ser armazenados por um ano. Esse projeto também foi arquivado.

3 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

Estabelecidos os conceitos mais importantes para o tema, convém analisar como esses ativos são juridicamente tratados no Brasil, se existem legislações aplicadas ou discussões doutrinárias sobre o assunto. O tratamento jurídico desses ativos ainda é um trabalho em progresso no Brasil, um assunto ainda muito novo e recente no ordenamento jurídico, apesar de já ter sido pauta de algumas discussões no Congresso Nacional. Para esta análise, o ponto de partida será a legislação vigente ou em tramitação.

3.1 Lei 14.478/2022

A principal legislação vigente no Brasil no que diz respeito a ativos virtuais hoje, é a Lei 14.478 de dezembro de 2022, a **Lei Brasileira de Ativos Virtuais (LBAV)**. Essa Lei estabelece um marco legal sobre os criptoativos no Brasil, além de trazer diretrizes para a atuação no mercado de prestação de serviços relacionados a ativos virtuais e regulamentação das empresas que atuam nesse mercado.

Antes dessa legislação, o mercado de negociação de ativos digitais era mais informal, agora, com as diretrizes da Lei, a regulamentação do mercado objetiva ter um maior controle e ainda oferecer segurança para quem deseja comprar, vender ou armazenar esses ativos, principalmente regulamentando as prestadoras de serviços de ativos virtuais, exigindo delas autorização para funcionamento no Brasil, conforme positiva o Art. 2º da Lei:

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Essa legislação trouxe consigo um marco no que diz respeito a classificação e conceituação do que seria um ativo virtual, e com um conceito determinado, a aplicação de regulamentação e fiscalização se torna mais objetiva e passível de controle legal. No Art. 3º temos o conceito de ativo digital, incluindo o que se exclui dessa categoria nos seus incisos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I - Moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II - Moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - Instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - Representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em Lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Ainda na lei, para que uma empresa seja considerada uma empresa prestadora de serviços de ativos digitais, a empresa precisa cumprir os requisitos do Art. 5º, que entre eles estão o de fazer troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira, troca entre um ou mais ativos digitais e custódia ou administração de ativos digitais.

O Decreto nº 11.563/2023, que está fundamentado no art. 6º da LBAV, dispõe que o poder executivo deve atribuir a um ou mais órgãos ou órgãos da administração pública federal a função de regular e controlar os provedores de ativos virtuais. Nesse sentido, o decreto considera explicitamente o papel do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no arcabouço legal de regulação e fiscalização das concessionárias do mercado brasileiro de criptomoedas. Algumas das atribuições do Banco Central incluem a de regular a prestação de serviços de ativos virtuais, regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais e deliberar sobre as demais hipóteses previstas na Lei, exceto sobre a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Este decreto entrou em vigor dia 23 de junho de 2023, sendo uma alteração bem recente à matéria.

Assim sendo, da mesma forma que os ativos tangíveis, como bens móveis e imóveis sofrem supervisão, fiscalização e regulamentação do governo sobre a posse, transferência e propriedade, a fiscalização desses ativos digitais visa proteger e garantir a comercialização e a posse desses ativos, trazendo transparência e identificação, combatendo atividades ilegais como lavagem de dinheiro ou financiamento de atividades ilícitas.

Como incidem impostos sobre a valorização e venda de ações no mercado de capitais, a correta identificação e regulamentação desses ativos também podem levar a ter suas transações tributadas. Numa equiparação, os bens que são transmitidos por herança ou doação, sofrem a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Outro aspecto importante da regulamentação é a proteção ao consumidor, que por ser um mercado novo e pouco explorado ainda, pode sofrer com fraudes, ativos falsos, lavagem de dinheiro e estelionato, por exemplo.

3.2 Projeto de Lei 1.689/2021

O projeto de Lei 1.689/2021, apresentado pela deputada Alê Silva (PSL/MG), tem como objetivo estabelecer regras para os provedores de aplicações de internet tratarem os perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. O projeto altera o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para incluir os bens digitais no rol dos bens transmissíveis por sucessão e para permitir que os herdeiros possam acessar, manter, editar ou excluir as informações digitais do falecido, conforme sua vontade expressa em testamento ou codicilo. O projeto também prevê a possibilidade de testamento e codicilo em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador.

O projeto de Lei 1.689/2021 foi apensado ao projeto de Lei 3.050/2020, que trata do mesmo assunto, e está em análise nas comissões da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 3050/2020, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS - MG), objetiva alterar o Código Civil, no seu art. 1.788, adicionando o parágrafo único, para incluir os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança no rol de bens sujeitos a sucessão. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021.

O projeto define que os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança são considerados bens móveis, e que podem ser herdados pelos herdeiros de acordo com as regras do Código Civil. O projeto também prevê que os herdeiros terão direito de acesso aos conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, mesmo que estes estejam protegidos por senha ou outro mecanismo de segurança.

O projeto de Lei se encontra aguardando parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM).

3.3 Casos Exemplificativos na Jurisprudência

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou o Agravo de Instrumento de número 1.0000.21.190675-5/001, que trata de um pedido de acesso às contas e dispositivos da Apple do falecido, que estão bloqueados por senha. A empresa Apple afirma que somente por decisão judicial é possível fazer o desbloqueio dos aparelhos, conforme normas de segurança da empresa, tornando os aparelhos iPhone e MacBook inutilizáveis e intransferíveis, por consequência do bloqueio.

Nessa decisão, alguns pontos relevantes para esta pesquisa são levantados. Primeiro, o voto da Desembargadora Albergaria Costa (relatora) expressa que existe uma lacuna na

legislação, além de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, sobre as heranças digitais, deixando o assunto a cargo dos tribunais. Segundo, é entendimento da relatora que a autorização judicial para o acesso às informações privadas de um usuário falecido somente deverá ser concedida nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos, isso porque os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, direitos esses devidamente protegidos pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5^a, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Decorre disto que os direitos de personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte do seu titular. Assim, são transmissíveis apenas os seus efeitos patrimoniais, que não foi presente nesse caso, visto que os bens não foram arrolados como bens a serem inventariados.

Outro caso relevante, é o seguinte:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Neste caso, semelhante ao anterior, o juízo julgou improcedente o acesso dos responsáveis a conta da falecida com a intenção de tornar o perfil da rede social um “memorial”, visto que como não havia valor financeiro, a conta na rede social seria um direito personalíssimo, por tanto intransmissível.

No que diz respeito a ativos financeiros, nominalmente o Bitcoin, a Ação Cível de inventário e partilha, nº1007923-43.2020.8.26.0001, que foi julgada em 29 de abril de 2021, o tribunal reconheceu, que os *bitcoins* são bens móveis, na forma do art. 82 do Código Civil, quediz

que “os bens móveis são os que podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração da sua substância”. Os *bitcoins*, além de poderem ser transportados por meio de uma carteira física, sem perder sua propriedade ou ter alteração na sua substância, também pode ser transferido de uma carteira para outra conservando suas características originais. O julgando ainda pontua que a inexistência de regulamentação específica acerca da transmissão hereditária de bitcoins não impede o reconhecimento de sua natureza jurídica de bem móvel, passível de inclusão no inventário.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, numa apelação civil de inventário e partilha nº 70081400879, o tribunal reconheceu de forma semelhante o *bitcoin* como um bem móvel, portanto passível de integrar o inventário.

Em outro caso envolvendo a Apple, a empresa se defendeu de uma solicitação judicial de acesso a conta de um usuário falecido alegando principalmente que, primeiro, não armazena as senhas dos usuários, dado esse que somente o usuário tem, e segundo que em caso de falecimento do usuário, os herdeiros podem solicitar a exclusão da conta ou a transferência dos dados para o requerente:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022)
(TJ-PR - APL: 00299174520208160001 Curitiba 0029917-45.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 22/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022)

O relator entendeu que o ID Apple era um bem digital que fazia parte da herança do falecido e que deveria ser liberado para a parte requerente.

Apesar de ainda ser um assunto recente e diante desses exemplos, é possível inferir que os bens virtuais transmissíveis para os herdeiros são os que possuem algum valor financeiro, alinhado com o conceito de herança já positivado pela legislação brasileira.

3.4 Hipóteses Contratuais

Outro ponto importante a se destacar são as hipóteses contratuais quando se diz respeito a contas criadas mediante contratos com provedores de serviços ou redes sociais que envolvem cláusulas contratuais que estabelecem a natureza personalíssima de seus serviços e sua devida extinção com a morte do usuário.

Tendo a empresa *Google* como exemplo, temos a seguinte cláusula na criação da contagem de usuário: "Se o titular da conta falecer, não podemos fornecer acesso aos dados da conta. Se você é um representante legal do titular da conta falecido, pode solicitar o acesso aos dados da conta entrando em contato conosco."

Ou seja, por um procedimento judicial anterior, qual seja a nomeação de um representante legal, se faz necessário entrar em contato com a empresa, com os devidos documentos probatórios da existência e autorização de acesso do representante legal, este terá o acesso à conta concedido, mediante análise legal por parte da empresa (Google, 2023).

A *Microsoft*, por sua vez, tem a seguinte política:

"A Microsoft deve primeiro receber, formalmente, uma intimação ou ordem judicial válida para considerar se é possível liberar legalmente as informações de um usuário falecido ou incapacitado em relação a uma conta de e-mail pessoal (isso inclui contas de e-mail com endereços terminadas em Outlook.com, Live.com, Hotmail.com e MSN.com), armazenamento OneDrive ou qualquer outro aspecto da conta Microsoft. A Microsoft responderá apenas às intimações não criminais e aos pedidos judiciais encaminhados ao agente registrado da Microsoft na região ou no estado da parte solicitante e não poderá responder a solicitações enviadas por e-mail ou fax referentes a tais assuntos. Qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de e-mail pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável. Entenda que a Microsoft pode não poder fornecer o conteúdo da conta e enviar uma solicitação ou fornecer uma intimação ou ordem judicial não garante que poderemos ajudá-lo".⁹

Além da ordem judicial válida, a Microsoft ainda estabelece um processo de análise criteriosa da legislação aplicável para conceder acesso às contas.

Partindo para o exemplo de ativos financeiros, como criptomoedas, a *Binance* cita em seus termos e condições, na cláusula 36.18 que:

Em caso de morte ou incapacidade do titular da conta *Binance*, o(s) representante(s) do seu patrimônio ou o sobrevivente ou sobreviventes devem nos informar por escrito o mais rápido possível. Se tivermos motivos para acreditar que você faleceu, podemos suspender sua conta *Binance*. Sua conta *Binance* será suspensa até que:

- a. um representante do seu patrimônio ou beneficiário autorizado crie uma conta *Binance* de acordo com estes Termos; ou (2) forneça instruções de transferência bancária; e
- b. forneça documentação legal suficiente que comprove que eles têm direito a receber os ativos em sua conta *Binance*; ou
- c. você forneça prova satisfatória de que não está morto.

Os beneficiários que recebem uma transferência bancária receberão o valor liquidado dos ativos na conta *Binance*, menos quaisquer taxas e custos associados à transferência. Nossa capacidade de fornecer aos seus representantes os ativos em sua conta *Binance* está sujeita às restrições impostas pela Lei Aplicável e estes Termos. Não nos

⁹ Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/account-billing/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 14 sep. 2023.

comprometemos a nenhum prazo específico para a transferência dos ativos mantidos em sua conta *Binance*¹⁰.

Os pontos de semelhança com outras empresas de tecnologia é a necessidade de representação ou ser beneficiário autorizado, ambos concedidos por sentença. Mas o ponto que difere e é importante ressaltar, é que não será fornecido o acesso à conta, mas o representante do patrimônio ou o beneficiário autorizado deverá criar outra conta, que esteja de acordo com os mesmos termos, para que possa receber a transferência dos ativos da conta do falecido, mediante a comprovação documental de que o beneficiário tem direito a receber esses ativos. Essa solução é adequada, visto que os herdeiros terão acesso aos ativos que tem direito, mas ao mesmo tempo garante a privacidade do *de cuius* quanto as movimentações, depósitos, e extratoda conta, que podem ser caracterizados como dados de direito personalíssimo.

Com base nessas previsões contratuais das principais empresas de tecnologia do mundo¹¹, evidencia-se que os direitos personalíssimos são defendidos acima da liberalidade de acesso a essas contas por herdeiros, em defesa da privacidade e vida íntima de seus clientes.

4 TESTAMENTO DIGITAL COMO SOLUÇÃO

Enquanto a legislação brasileira se mostra omissa e morosa no que diz respeito ao tratamento jurídico dos ativos virtuais na herança, uma solução possível é o testamento digital, onde nele estariam contidos, conforme a vontade do *de cuius*, todos os ativos virtuais, contas de e-mail e redes sociais, contas de jogos e todo o ativo virtual que deseja dispor aos seus herdeiros.

Nesse sentido, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”¹².

A existência desse testamento digital, torna muito mais rápido e menos burocrático o processo de acesso a esses ativos e contas. E como uma solução mais viável e prática, um software que armazena senhas, sites e nomes de usuário se mostra como uma das soluções para esse impasse.

¹⁰ BINANCE TERMS OF USE. 2023. Disponível em: <https://www.binance.com/en/terms>. Acesso em: 06 out. 2023

¹¹ BARBOSA, A. C. M. Quais são as maiores empresas de tecnologia do mundo em 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/quais-sao-as-maiores-empresas-de-tecnologia-do-mundo-em-2023/>. Acesso em: 14 sep. 2023.

¹² CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Júlia Fernandes. Bens digitais e a nossa vida “virtual”. Migalhas, 30 out. 2020. Disponível em: 2. Acesso em: 25 out. 2023.

5 SOFTWARE DE ARMAZENAMENTO DE SENHAS E ACESSOS

Com o propósito de elucidar ainda mais o assunto e trazer uma proposta de implantação, centralização e organização de um inventário virtual com seus devidos dados e acessos, mitigando assim a necessidade de recorrer ao judiciário para se obter esses acessos, uma solução seria um *software* de armazenamento de senhas e acessos, com as devidas informações de acesso de todas as contas que o *de cujus* deseja deixar aos seus herdeiros.

Uma alternativa gratuita é o *software* KeePassXC *Password Manager*¹³. O KeePassXC é um gerenciador de senhas moderno, seguro e de código aberto que armazena e gerencia suas informações mais confidenciais, e pode ser obtido pelo link oficial: <https://keepassxc.org/>. O programa funciona com um arquivo de banco de dados onde são armazenados todos os dados do usuário com o formato *kdbx* que pode ser armazenado na nuvem, no computador local, em um disco rígido externo ou qualquer dispositivo de armazenamento informático portátil que permita escrita e leitura de dados.

Ao abrir o software pela primeira vez, é solicitado ao usuário para que crie um banco de dados, e a partir da criação, o programa oferece opções adicionais de segurança como a capacidade de criptografia desse banco de dados e o tempo que ele gasta criptografando as informações. Além disso, opções adicionais de segurança são oferecidas como um arquivo chave, que deve ser mantido secreto e uma pergunta de segurança que deve ser respondida por um dispositivo externo (atualmente não disponível no Brasil). Feito esses procedimentos, é necessário guardar o arquivo de banco de dados em um local, que pode ser um dispositivo externo ou uma conta de armazenamento em nuvem. Um arquivo local, que não tem backup em um armazenamento na nuvem não é recomendado, visto que se o usuário tiver o equipamento danificado, esses arquivos serão perdidos.

A partir dessa etapa, o usuário pode então cadastrar as entradas que deseja salvar preenchendo cada entrada com Título, Nome de usuário, Senha, URL, *Tags* e notas, sendo este último para observações gerais e lembretes importantes que sejam relevantes para o beneficiário futuro.

Com os ativos devidamente salvos e seguros, cabe ao testamentário elaborar seu testamento descrevendo as informações de acesso a esse banco de dados, elencando os beneficiários, como no modelo abaixo exposto:

“Eu, Fulano de Tal, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 123.456.789-10, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, declaro que este

¹³ KeePassXC. (n.d.). Keepassxc.org. Retrieved September 14, 2023, from <https://keepassxc.org/>

é o meu testamento digital, elaborado de acordo com o Provimento nº 100/2020 do CNJ¹⁴, que autoriza a realização de atos notariais eletrônicos. Declaro que estou em pleno gozo das minhas faculdades mentais e que não sofro de qualquer coação ou influência indevida para a elaboração deste testamento. Declaro que possuo um dispositivo de armazenamento externo, do tipo pen drive, de cor azul, com capacidade de 32 GB, no qual guardo endereços eletrônicos, nomes de usuário e senhas para acesso aos meus ativos digitais, sendo eles, contas de bancos, contas de corretoras para acesso a ações, fundos de investimento, contas de acesso a corretores de criptoativos para acesso as criptomonedas nas carteiras digitais entre outros ativos digitais armazenados no banco de dados armazenado. Exclui-se deste testamento acesso a redes sociais e a contas de e-mail. Declaro que desejo deixar como herança os referidos arquivos digitais para as seguintes pessoas:

- Para a minha esposa, Beltrana da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 345.678.912-12, residente e domiciliada na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, deixo todos os ativos que tenham valor financeiro armazenados no banco de dados, somada a quantia de 50% do valor total.

- Para o meu filho, Fulgêncio dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 456.789.123-13, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, deixo os outros 50% do valor total dos ativos financeiros.

Declaro que o referido dispositivo de armazenamento externo se encontra guardado em um cofre pessoal no meu quarto, na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, e que a senha para o abrir é “123456”. A senha para a abertura do arquivo está num arquivo de texto dentro do mesmo dispositivo. Declaro que este testamento digital foi elaborado por mim, com a assistência do tabelião eletrônico Belmiro Notário, inscrito na OAB/SC sob o nº 98765, e que foi assinado digitalmente por mim e por duas testemunhas idôneas, que também possuem certificados digitais válidos. Declaro que este testamento digital poderá ser revogado ou alterado por mim a qualquer tempo, desde que observados os mesmos requisitos legais para a sua validade. Assim sendo, declaro que este é o meu testamento digital, que expressa a minha última vontade. Completa-se com data, nome e assinatura do testador.”

Desta forma, com o testamento pronto, guarda-se o que achar de direito do testador para seus beneficiários, além de evitar o procedimento moroso de se conseguir permissão de acesso e manipulação desses ativos pela via judicial, além do contato direto com as empresas prestadoras de serviço, bancos e corretoras.

CONCLUSÃO

A questão da herança de ativos virtuais, por não ter uma legislação específica, nem entendimento jurisprudencial e doutrinário consensual, produz uma insegurança jurídica no país, reforçando um problema já existente na esfera judicial.

Essa dificuldade é especialmente salientada quando da dificuldade de se encontrar julgados que permeiam essa seara, o que resta evidenciado dois possíveis cenários: primeiro, que ainda se tem pouco conhecimento sobre a existências desses ativos e em como tratar eles, o que

¹⁴ GIONÉDIS, Giovani; KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-%20testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>. Acesso em: 09 out. 2023.

leva a uma falta de procura pelo assunto; e segundo o simples abandono desses ativos não ser no caso de que se envolva grandes quantidades de recursos ou um alto valor financeiro. A falta de legislação aplicável e conhecimento sobre o assunto, torna dificultoso o manuseio de ativos virtuais, levando com que as pessoas ou não saibam da sua existência ou simplesmente desistam de tentar incluir no inventário por dificuldades processuais.

Com o objetivo de esclarecer e propor uma solução fácil, viável e gratuita para o problema do tratamento de ativos virtuais quando inseridos na herança deixada pelo de cujus, essa pesquisa apontou desde conceitos, até legislação vigente e doutrina atual sobre o assunto, até uma possível solução, de fácil implementação para o dilema, que é o testamento digital. O testamento digital se apresenta como uma solução fácil e muito menos morosa do que a via judicial.

Por se tratar de um assunto ainda muito recente e com grande potencial de crescimento, visto que cada vez temos mais pessoas conectadas e produzindo conteúdo virtual, se faz necessário uma discussão ponderada sobre o assunto na esfera legislativa, com o fim de resguardar a liberdade individual e vontade final das pessoas no que diz respeito a sua vida digital.

Outro ponto importante a se destacar, é a informação e o compartilhamento das informações em relação aos ativos virtuais, partindo do proprietário ainda em vida, atuando preventivamente sobre a disposição e acesso a esses ativos, seja de forma oficial em testamento, seja de forma informal, informando um parente próximo sobre a existência desses ativos, e dos terceiros que não tem conhecimento da existência e de como manusear esses ativos, de inquirirem pessoas próximos sobre esses ativos virtuais e como fazer uso deles.

Como se trata de um território ainda pouco explorado e com uma legislação precária e deficiente, cabe as pessoas buscarem informações sobre esse assunto e estarem atualizadas em relação a existência e o tratamento desses ativos.

Dessa forma, conclui-se que a questão da herança de ativos virtuais é um tema relevante e atual, que demanda uma maior atenção e regulamentação por parte do poder público, bem como uma maior conscientização e planejamento por parte dos usuários desses ativos. O testamento digital surge como uma alternativa prática e eficaz para garantir a transmissão desses bens virtuais conforme a vontade do de cujus, evitando conflitos e perdas patrimoniais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tivero

falecido. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/account-billing/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 14sep. 2023.

AMOUNT of Data Created Daily (2023). [S. 1.]: Fabio Duarte, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://explodingtopics.com/blog/data-generated-per-day>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BAPTISTA, Luiz Fernando. **Direitos da personalidade e herança digital:** uma análise sob a perspectiva do direito civil e do direito digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021., p. 132.

BARBOSA, A. C. M. **Quais são as maiores empresas de tecnologia do mundo em 2023.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/quais-sao-as-maiores-empresas-de-tecnologia-do-mundo-em-2023/>. Acesso em: 14 sep. 2023.

CARVALHO NETO, Paulo de. **Ativos virtuais:** aspectos jurídicos e regulatórios. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto.** Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais/>. Acesso em: 14 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.6.

GIONÉDIS, Giovani; KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. **As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>. Acesso em: 09 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.7.

KeePassXC. (n.d.). **Keepassxc.org.** Disponível em: <https://keepassxc.org/>. Acesso em: 20out. 2023.

MACHADO, Alessandro Marcondes. **Criptomoedas:** aspectos jurídicos e regulatórios. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELO, Fabrício Veiga de. **A herança digital:** desafios e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2021., p. 110.

NIGRI, Tânia. **Herança.** São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PEIXOTO, Felipe. **Herança virtual**: aspectos jurídicos e regulatórios. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2462–2475, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9996. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 29 jul. 2024.

STRASBURG JUNIOR, Carlos Edson; GUILHERME, Joana Elisa Loureiro F. **Herança digital**: conceito, perspectivas e desafios no direito brasileiro. MIT Sloan Review Brasil. Disponível em: <https://mitsloanreview.com.br/heranca-digital-conceito-perspectivas-e-desafios-no-direito-brasiLeiro/>. Acesso em: 03 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.